

A SOBERANIA ESTATAL EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO*

Marcos Augusto Maliska

*Professor e coordenador
de ensino de Direito*

SUMARIO

Resumen.

Introdução.

- I. O conceito de Soberania. Entre o formal e o real.*
- II. Soberania e Constituição no exemplo brasileiro.*
- III. Soberania Estatal e Século XXI.*

Bibliografia.

* Texto produzido como atividade de Pesquisa Acadêmica realizada junto ao *NupeConst* – Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da *UniBrasil*, em Curitiba, Brasil e objeto de Conferência proferida na cidade polonesa de Szklarska Poreba, em Maio de 2008. O autor agradece os professores Jan Filip (Universidade Masaryka, República Tcheca), Francisco Javier Díaz Revorio e Maria Jose Majano Canó (Universidade Castilha-La Mancha, Espanha), Saule K. Amandykova (Universidade Estadual de Karaganda, Kazaquistão), Dariusz Dudek (Universidade Católica de Lublin, Polônia) e Krystian Complak (Universidade de Wroclaw, Polônia) pelo debate enriquecedor ocorrido no Congresso de Szklarska Poreba (Polônia).

Resumen

El texto se refiere a la soberanía del Estado en la época de la globalización y la integración de Estados. El Estado moderno es un Estado nacional, que fue construido en los siglos XVIII y XIX como un “Estado total” que no reconocía a las minorías ni la diferencia entre grupos en el territorio estatal. El Estado hegemónico construyó una sociedad hegemónica, que no tuvo lugar para el pluralismo. En el terreno internacional la soberanía fue un instrumento muy importante para hacer la paz entre Estados en aquel tiempo pero ahora la soberanía como “atributo del Derecho” (Kelsen) tiene un nuevo sentido. El estado tiene que estar en relación estable con otros Estados y organizaciones internacionales. Este nuevo Derecho internacional no es un “Derecho coexistente” sino un Derecho coercitivo. El sistema legal del Estado está abierto a dos vías: (i) a la influencia de otros sistemas legales (Unión Europea, ONU, Mercosur, etc.) y (ii) a la influencia del pluralismo en el Estado.

Palabras clave

Soberanía del Estado; Estado moderno; Estado nacional; minorías sociales; pluralismo; Derecho internacional; Derecho constitucional.

Abstract

The present text talks about the State's sovereignty in times of globalization and states integration. The modern State is a national State, which was built in 18. and 19. centuries as a “total State” that didn't recognize the minorities and the difference between groups in the state's territory. This hegemonic State built a homogeny society, which didn't give place to pluralism. In international field the sovereignty was a very important instrument to do the peace between states in that time but now the sovereignty as a "law's attribute" (Kelsen) has a new concept. The State must be in standing relationship with others states and international organizations. This new international law isn't a “co-existence law” but a law with coercion. The State's law system is open to two ways: (i) to influence from other law systems (European Union, UNO, Mercosul etc.) and (ii) to influence from pluralism in the State.

Key-words

State's sovereignty; modern State; national State; social minorities; pluralism; international law; constitutional law;

Introdução

O presente texto é uma pequena reflexão sobre o sentido da soberania estatal em tempos de globalização e integração. Partindo de uma perspectiva histórica e jurídica do sentido da soberania estatal, o texto instiga o leitor a refletir sobre o significado que a soberania estatal pode ter nos dias de hoje.

A soberania não sendo atributo de efetivo poder real, ela ocupou espaço conceitual importante no cenário dos Estados Modernos como sendo a capacidade para dizer o Direito em última instância. Essa visão jurídica atrelada à noção de identidade nacional, como instrumento de formação e coesão da unidade soberana, foram decisivas para marcar a vida política que conhecemos. Esse processo que se formou e se consolidou ao longo dos séculos XIX e XX, dá mostras claras que não seguirá o mesmo no Século XXI. Essa afirmação não implica na aceitação de que a unidade nacional está por desaparecer, mas que ela conviverá com outras instâncias de decisão política.

Os processos de integração supranacional e globalização colocam desafios a soberania estatal, no momento em que eles relativizam a dimensão absoluta que forjou o conceito de soberania. A idéia de que a soberania estatal estava acima das demais formas de organização social que se encontravam sob o seu território é compreendida diversamente nos dias atuais. A crescente produção normativa supranacional e internacional coloca novos conceitos, como soberania compartilhada ou cooperativa. Aqui, o chamado Estado Constitucional Nacional dá lugar ao Estado Constitucional Cooperativo.

1. O conceito de Soberania. Entre o formal e o real

A soberania estatal, na sua versão moderna dos chamados Estados Nacionais, pode ser analisada sob diversas formas. Sob o ponto de vista da democracia, ela trouxe a possibilidade do controle do poder pelo povo¹, com certeza um grande avanço civilizatório. Aqui é necessário recordar que a democracia moderna, fundada na vontade soberana do povo², encontrou no Estado Nacional o seu mode-

1. Ver Catania, Alfonso. *Lo Stato Moderno. Sovranità e Giuridicità*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996, pág. 13-14. “Erst mit dem Aufkommen des demokratischen Nationalstaates im 19. Jahrhundert bildete sich die Legitimationsdimension des DRIS [demokratischer Rechts- und Interventionstaat] voll

lo de desenvolvimento³. Esse processo de acoplamento da identidade nacional com a forma de organização política, que inicialmente foi mediado pelos soberanos constitucionais, alcançou plena independência com a supremacia do Princípio da soberania popular.

De outro modo, o chamado Estado Nacional foi construído a partir de um grupo hegemônico que imprimiu seu modo de vida para o conjunto daqueles que vivam no Estado, ou seja, o Estado Nacional foi moldado a partir de uma visão de mundo não necessariamente comungada por todos que estavam sob aquele domínio estatal. Sob esse ponto de vista, o Estado Nacional não teve uma história tão gloriosa. E mais, os laços emocionais de pertencimento à nação foram elementos irracionais que acabaram por levar ao totalitarismo nas suas versões fascista e nazista. O sentimento de pertencimento à nação foi forte o suficiente para romper com os laços de proteção e lealdade que marcavam as relações entre os súditos e o monarca. Essa rápida aceitação do novo modelo teve o seu preço, pois essa mesma força que sustentou o Estado Moderno foi também decisiva para negar todos os valores fundamentais do constitucionalismo. Os direitos fundamentais foram filtrados pelo sentimento nacional.

Por fim, no caso específico dos países latino-americanos, a construção dos Estados Nacionais foi artificial, forjada, no caso brasileiro, pela preocupação de

aus. Legitim im *empirischen Sinne* ist ein Gemeinwesen dann, wenn die Beherrschten ein gewisses Mass an internalisierter Folgebereitschaft gegenüber den kollektiv bindenden Regelungen zeigen. Im normativen Sinne bedarf Legitimität einer demokratischen Verfassung des Staatswesens. Sie besteht, wenn die Ermächtigung zur Gesetzgebung in rechtsstaatlich begrenztem Umfang erteilt und in fairen Verfahren ausgeübt wird und wenn die von der Gesetzgebung Betroffenen auch an deren Zustandekommen beteiligt waren. Mit der Herausbildung des DRIS entwickelte sich die demokratische Verfassung des Staatswesens zur wichtigsten, wiewohl nicht einzigen Quelle politischer Legitimität auch im *empirischen Sinne*. Wie Hasso Hofmann (2004:163, 165) aufzeigte, vollzog sich dieser Prozess ausschliesslich innerhalb der Nationalstaaten“. Leibfried, Stephan e Zürn, Michael. Von der nationalen zur post-nationalen Konstellation. In. *Transformationen des Staates?*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006, pág. 28.

2. “O termo ‘democracia’ não deriva apenas etimologicamente de ‘povo’. Estados democráticos chamam-se governos ‘do povo’; eles se justificam afirmando que em última instância o povo estaria ‘governando’. Todas as razões do exercício democrático do poder e da violência, todas as razões da crítica da democracia dependem desse ponto de partida”. Müller, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 2ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, pág. 47.

3. Segundo escreve Habermas, Democracia e Estado Nacional iluminaram o núcleo do processo no qual se estabilizaram a consciência nacional e a cidadania democrática. Ambos trouxeram o fenômeno da cidadania solidária, que formou a sociedade nacional. Habermas, Jürgen. Braucht Europa eine Verfassung? In. *Zeit de Übergänge*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001, pág. 117-118.

se construir um país chamado Brasil e de dar a ele uma identidade no cenário internacional⁴.

Não desprezando a importante dimensão da relação entre democracia e Estado Nacional, o presente texto procurará analisar a questão da soberania estatal hoje a partir de um ponto de vista histórico-sociológico, passando por sua dimensão jurídica. O Estado pós-nacional historicamente representa uma superação do modelo totalizante do Estado Nação. O Homem da Declaração de Direitos de 1789 era branco, ocidental, do sexo masculino, heterossexual e nacional. A cidadania foi aos poucos sendo alargada para outros segmentos, promovendo a democratização do espaço político/público, de modo que o paradigma estruturante do Estado Nação não serve para compreender o respeito à diversidade que marca as sociedades do século XXI⁵.

Aqui está a tratar-se de um processo de desintegração do sentido clássico que consolidou o Estado Nacional, de um abandono de valores absolutos construídos a partir de teorias totalizantes que negavam a diferença e as opções pessoais, culturais e comunitárias. Nesse mundo em que o Estado Nacional é um entre diversos fatores de coesão social, ele perde a função de primazia que teve outrora. Essa função historicamente foi fundamental para romper com o modelo de lealdade local e implantar o Estado Moderno. No entanto, hoje ela se encontra, historicamente, superada, pois o compartilhamento de funções, presente tanto sob a dimensão externa como interna desse novo Estado Constitucional, confere-o novos contornos⁶.

4. Importante lembrar que o cenário Internacional do Século XIX era marcado exclusivamente por Estados, as sociedades se auto-organizavam politicamente em Estados e mantinham relações entre si por Tratados. Aqui se trata do chamado *Direito Internacional de coexistência*. Ver: Häberle, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução do alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 71.

5. Sobre o papel dos valores constitucionais no jogo das diversas opções políticas possíveis dentro do sistema constitucional, ver Díaz Revorio, Francisco Javier. *La Constitución como orden abierto*. Madrid: Estudios Ciencias Jurídicas, 1997, pág. 145 e seg.

6. Ver: Maliska, Marcos Augusto. Análise da constitucionalidade das cotas para negros em universidades públicas. In: Piza Duarte, Evandro C. e outros. *Cotas Raciais no Ensino Superior. Entre o jurídico e o político*. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 57 e seg; Maliska, Marcos Augusto. A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional. Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. *Revista Forense*, v. 391, 2007, pág. 627 e seg; Maliska, Marcos Augusto. O Estado Constitucional em face da cooperação regional e global. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, v. 6, 2006, pág. 105 e seg.

É necessário também chamar a atenção para a importância da discussão acadêmica no tocante a renovação teórica do direito constitucional, que necessita dar conta de uma nova realidade. Se o direito constitucional que conhecemos foi formado nas bases do Estado Nacional, ele hoje precisa ser completamente repensado⁷.

Uma análise histórica da consolidação dos Estados Nacionais no Século XIX implica na distinção entre os processos europeu e americano. Enquanto que na Europa, por exemplo, a unificação alemã, que possibilitou a formação do Estado Nacional Alemão era uma tentativa de agrupar o povo germânico sob a mesma organização política, agrupar aqueles que falavam a mesma língua e tinham os mesmos costumes, na América a formação dos Estados Nacionais implicou uma identificação nacional que tinha, no caso brasileiro, por exemplo, um forte caráter idealístico, abstrato, de se procurar responder a pergunta: quem são os brasileiros? Lá já havia o povo e a questão era romper as relações tradicionais e agrupar esse povo sob o manto do Estado Nação. Aqui, não havia o povo, o Estado chegou antes⁸.

No caso alemão, a fundação do Império em 1871 alcançou o objetivo do movimento nacional, o Estado Nacional não era mais um projeto para o futuro. Nesse sentido, a experiência alemã se distanciou de outras experiências nacionais, como França e Itália, por exemplo, ao não formar um Estado Unitário, comandado a partir da capital, mas um Estado Federal, ou seja, o Império Alemão era um *nationaler Bundesstaat*. As decisões políticas do Império eram de responsabilidade do *Kaiser* e do *Kanzler*. O Império pôde rapidamente introduzir um conjunto de medidas para promover a integração da população alemã do Império (*die reichsdeutsche Bevölkerung*): a união das medidas, peso e moeda (1873); fundação do Reichsbank (1875), do serviço postal (1875) e do sistema de estradas de ferro (1873); criação de uma legis-

7. Ver, por exemplo, Maliska, Marcos Augusto. A integração de Estados: Entre o direito constitucional e o direito internacional. In. Gomes, Eduardo e outro (org.) *Desafios do direito internacional no Século XXI*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007, pág. 105 e seg.

8. Ver, nesse sentido, o texto de Schwarcz, Lília Moritz. Estado sem nação. “Auguste de Saint-Hilaire, viajante francês que passou por terras brasileiras na primeira metade do século XIX, resumia de maneira inesperada a impressão que deixava esse imenso Império incrustado bem nomeio da América: Havia um país chamado Brasil, mas absolutamente não havia brasileiros” (pág. 351). Igualmente Carvalho, José Murilo de. Nação imaginária: memória, mitos e heróis. In. Novaes, Adauto (org.). *A crise do Estado Nação*, pág. 414 “Nos termos da discussão inicial, pode-se dizer que faltou nação a nosso Estado-Nação inaugurado em 1822”.

lação do império (Código Penal 1870, Código de Processo 1873 e 1877, a instituição de um Tribunal do Império em Leipzig em 1879 e o Código Civil de 1896) e a introdução do seguro social para os trabalhadores (1883-1889). No entanto essas medidas de integração não foram incorporadas na política interna, pois ela foi entendida, já desde Bismarck, como uma luta contra os diversos “inimigos do império” (*Reichsfeinde*). Assim, por exemplo, a população polonesa que vivia nas províncias prussianas de Posen e Westpreu em tiveram que conviver tanto com as medidas anti-católicas⁹ da Kulturkampf quanto com a pressão da política de germanização (*Germanisierungspolitik*)¹⁰. A política nacionalista do Império Alemão foi marcada por uma tensão com as nações vizinhas do leste, oeste e norte. A política externa (*Außenpolitik*) do Império era o destino desse novo grande Estado. Pela primeira vez em séculos era possível uma política externa nacional, algo que se apresentava como um desafio. Aqui também se tratava de uma tarefa de integração, ou seja, inserir o Império Alemão no sistema político internacional (*das internationale Staatensystem*)¹¹.

Desta forma, a formação e consolidação dos Estados Nacionais deram-se a partir de uma visão de mundo hegemônica, totalizadora¹². No entanto, é impor-

9. As complexas medidas de uniformização nacional não deixaram de ter oposição interna. Assim, é testemunho o conflito entre Bismarck e vários antigos aristocratas prussianos que se colocaram ao lado dos católicos agredidos, o que Bismarck interpretou como uma deserção do Partido Conservador dos valores da pátria. Ver: Carsten, Francis L. *Geschichte der preu ischen Junker. Frankfurt am Main: Suhrkamp*, 1988, pág. 126.

10. Interessante é o depoimento de um contemporâneo desses acontecimentos, Friedrich Nietzsche: “É necessário aceitar-se se o espírito de um povo que sofre e quer sofrer de febre nacional e de ambição política é ofuscado algumas vezes por alguma nuvem ou qualquer outra perturbação, se tem, em resumo, qualquer acesso de imbecilidade; assim, por exemplo, os alemães da atualidade cultivaram a loucura anti-francesa, anti-semita, anti-polaca, a romântico-critã, a wagneriana, a teutônica, a prussiana (como aqueles historiadores cabeçudos: Sybel e Treitschke) – são, em resumo, pequenos obumbramentos do espírito e da consciência alemã”. Nietzsche, Friedrich. *Jenseits von Gut und Böse und andere Schriften*. Vol. 3. Köln: Könnemann, 1994, pág. 185.

11. Ver: Dann, Otto. *Nation und Nationalismus in Deutschland (1770-1990)*. Munique: Beck, 1993, pág. 157 e seg.

12. Talvez possa dizer-se que a Espanha experimentou o mesmo processo, no sentido da unificação nacional sob a perspectiva de um grupo dominante e das diversas minorias que ficaram a ele submetidas. Essa afirmação não desconsidera, em especial, a crítica de Ortega y Gasset, quando trata da “grave enfermedad” que se abate sobre a Espanha, ou seja, “la escasez de hombres dotados con talento sinóptico suficiente para formarse una visión íntegra de la situación nacional donde aparezcan los hechos en su verdadera perspectiva, puesto cada cual en el plano de importancia que le es propio”. Ortega y Gasset, José. *España invertebrada. Bosquejo de algunos pensamientos históricos*. Edición de Francisco José Martín. Madrid: Biblioteca Nueva, 2002, pág. 89.

tante também observar, que a idéia de soberania estatal não esteve vinculada a posse de condições materiais, de poder propriamente dito. Nesse aspecto, a soberania estatal foi uma construção jurídica para manter a paz e estabilizar a ordem internacional.

Segundo Kelsen a Soberania dos Estados é um fator decisivo para a aceitação da primazia da Ordem Jurídica Estatal. Esta Soberania não é qualidade perceptível ou objetivamente reconhecida de um objeto real, senão que um pressuposto: o pressuposto de uma ordem normativa na qual todas as outras estão submetidas. A questão se um Estado é Soberano não pode ser respondida através de uma investigação real de Poder. Segundo o jurista de Viena a Soberania não é o máximo do Poder Real, pois Estados em comparação com Superpotências não possuem nenhum Poder Real, porém possuem sua existência jurídica (validade) como Soberanos da mesma maneira que as Superpotências. A pergunta se um Estado é Soberano, é na verdade uma pergunta se a Ordem Jurídica Estatal é a última instância¹³.

Essa compreensão jurídica da soberania nos explica o papel histórico que esse conceito teve para a manutenção da ordem internacional. A soberania, nesse sentido, foi um imprescindível instrumento para a manutenção da paz, como forma de equilíbrio das relações de poder entre os Estados. O reconhecimento formal da soberania estatal implicava num limite jurídico reconhecido internacionalmente. Por certo que a experiência demonstra que esses limites, por diversas vezes, foram rompidos pela força.

2. Soberania e Constituição no exemplo brasileiro

Diverso do modelo europeu, o processo de formação do Estado brasileiro percorreu outros caminhos, pois aqui se tratou de construir uma imagem, a imagem do brasileiro: “logo após a independência política de 1822, investiu-se muito no cerimonial da realeza brasileira e no estabelecimento de determinadas memórias. (...) O novo império, não só dialogaria com a tradição: introduziria elementos da cultura local. Construía-se, a partir de então, uma cultura imperial pautada em dois elementos constitutivos da nacionalidade emergente: ‘o estado

13. Kelsen, Hans. *Reine Rechtslehre*. Wien: Verlag Österreich, 2000, pág. 334-335.

monárquico, portador e impulsionador do projeto civilizatório, e a natureza, como base territorial e material deste Estado”¹⁴.

Importante observar que o romantismo brasileiro alcançou “grande penetração, tendo o indígena como símbolo. Na literatura e na pintura os índios idealizados nunca foram tão brancos; assim como o monarca e a cultura brasileira tornavam-se mais e mais tropicais. Afinal, essa era a melhor resposta para uma elite que se perguntava incessantemente sobre sua identidade, sobre sua verdadeira singularidade. Diante da rejeição ao negro escravo e mesmo ao branco colonizador, o indígena restava como uma espécie de representante digno e legítimo. ‘Puros, bons, honestos e corajosos’, os índios atuavam como reis no exuberante cenário da selva brasileira e em total harmonia com ela. (...) Pátria sem ser nação, no Brasil os símbolos ‘surgiam’ na mesma velocidade em que se consolidava a imagem do Império. E assim, por meio do indianismo, realizava-se um velamento da colonização”¹⁵.

Por certo que falar da idealização do índio não é afirmar que ele obteve, do Estado Nacional brasileiro, o respeito e a consideração que merecesse. Os índios e os negros foram sistematicamente excluídos do processo civilizatório brasileiro: “o mesmo empreendimento colonizador que dizimou em três séculos 3 milhões de nativos foi também responsável pela importação, nos mesmos três séculos, de 3 milhões de escravos africanos, cuja sorte não foi melhor”¹⁶.

14. Schwarcz, Lilia Moritz. *As barbas do imperador. D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 39. Escrevendo sobre a visão de nação dos constituintes de 1823, Celso Rodrigues observa que “a idéia de nação e, portanto, a construção da nacionalidade equivalem à busca incessante de uma homogeneidade essencial, que está associada à superioridade e à exclusividade dos valores culturais da comunidade a que se destina”. Segundo ainda o autor, “os debates no plenário demonstram que a construção da nacionalidade foi uma das questões mais problemáticas tratadas pelo corpo de representantes da nação. Estes, em sua maioria, representavam o pensamento do século diante das contradições expostas de uma sociedade escravocrata e multirracial, recém-saída do jugo colonial. O pensamento político moderno, representado pelos deputados constituintes, deparava-se com questões de extrema complexidade como a dos escravos libertos, dos índios e da imensa população de baixa renda. Sem dúvida, não eram os mesmos impasses dos constituintes norte-americanos e franceses do final do século XVIII. A complexidade das questões, sua especificidade e originalidade impunham a necessidade de um esforço de acomodação legislativa de difícil consecução”. RODRIGUES, Celso. *Assembléia Constituinte de 1823. Idéias Políticas na Fundação do Império Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2002, pág. 68 e 74.

15. Schwarcz, Lilia Moritz. *As barbas do imperador*, pág. 148. “Como um bom selvagem tropical, o indígena mitificado permitiu à jovem nação fazer as pazes com um passado honroso, anúncio de um futuro promissor. Se dissensões existiam, o projeto oficial tratava de apaga-las” (pág. 149).

16. Carvalho, José Murilo de. *Nação imaginária: memória, mitos e heróis*, pág.401.

A primeira Constituição brasileira, do ano de 1824, já elencava um rol de direitos fundamentais¹⁷. No entanto, o Estado Constitucional, no sentido dado pelas Revoluções Americana e Francesa, nunca passou de um documento, que na prática pouca ou nenhuma eficácia teve. Pensado para uma sociedade industrial, o Estado Liberal se instalou no Brasil num ambiente completamente diferente, marcado pela economia agroexportadora, pela escravidão e pela ausência de seu elemento principal, a burguesia¹⁸.

No entendimento de Marcelo Neves, o processo de constitucionalização formal do Brasil está ligado estreitamente com o movimento pela independência do País de Portugal. Na América Latina, segundo o autor pernambucano, o Constitucionalismo atuou não apenas, como na Europa, como antônimo de Absolutismo, senão que antes como expressão de anticolonialismo. Porém, ao contrário da experiência Norte Americana, o rompimento político e jurídico do Brasil com a dominação Portuguesa não levaram a construção de um Estado Nacional “Soberano”, no sentido da reprodução de um sistema político auto-poiético sobre determinadas fronteiras territoriais. Da formal independência de Portugal o País caminhou para a submissão dos interesses ingleses. Desta forma, o conceito de Soberania como reprodução auto-referencial de um Sistema Político sob delimitado território perdeu significativamente em importância¹⁹.

Assim, a relação de dependência que o Brasil teve, no Século XIX, muito claramente com a Inglaterra e, no Século XX, teve seguramente até os anos sessenta com os Estados Unidos²⁰, torna relativo o valor Soberano de sua estatalidade. Talvez com isso se possa dizer que o Brasil nunca foi um Estado verdadeira-

17. Segundo escreve Jose Afonso da Silva, a Constituição Brasileira de 1824 foi a primeira, no mundo, a subjetivar e positivar os Direitos do Homem. SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14^o ed. São Paulo: Malheiros, 1997, pág. 169.

18. Maliska, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 19.

19. Neves, Marcelo. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne. Eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien*. Berlin: Duncker & Humblot, 1992, pág. 116.

20. A política brasileira dos anos sessenta procurou se afastar tanto economicamente como politicamente da dependência com os Estados Unidos para estabelecer uma política de interdependência com outras regiões do mundo, entre elas a região dos países árabes, a Ásia e até mesmo os países do bloco comunista. Essa política se iniciou com Jânio Quadros e João Goulart e manteve-se até mesmo durante o período militar, sendo o Tratado Nuclear com a Alemanha um testemunho. EULER, Heinrich. Lateinamerika im 20. Jahrhundert. In. *Lateinamerika. Geschichte, Probleme, Perspektive*. Freiburg: Ploetz, 1978, pág. 126-127.

mente soberano, no sentido, por exemplo, que foram a Alemanha com a fundação do *Deutsche Reich* em 1871, a França e a Inglaterra. Essa distinção, que parece importante quando se está discutindo o conceito de soberania em face dos processos de integração e da globalização, torna em certos aspectos relativa a afirmação de “perda de Soberania”. Só se fala em perda quando efetivamente se tem algo! A histórica dependência econômica dos países latino-americanos nunca lhes conferiu efetiva soberania²¹.

3. *Soberania Estatal e Século XXI*

As duas grandes guerras no século XX foram decisivas para o enfraquecimento do Estado Nacional. A criação da Comunidade Européia nos anos 1950, por exemplo, teve por finalidade manter a paz. Assim, o fenômeno da supranacionalidade é anterior ao da globalização. Esta, por certo, acelerou os processos de integração tendo em vista a necessidade da criação de consórcios de Estados para enfrentar a economia globalizada.

Aqueles que viveram os gloriosos 30 anos do pós-guerra sabem, por certo, que o mundo já não é mais o mesmo. Talvez para aquela geração a situação hoje esteja pior, mas para uma grande quantidade de pessoas ao redor do mundo, a globalização acabou dando chances. Alain Touraine escreve que “países saíram da miséria em algumas décadas, centenas de milhões de novos produtores e consumidores tornaram obsoleta a antiga distinção entre o mundo desenvolvido e o terceiro mundo, pois grande parte deste ‘emerge’, enquanto notável fração do primeiro está submersa”²². Neste sentido a discussão sobre o fim da soberania estatal, na verdade, tem um grande impacto nos chamados países desenvolvidos, que possuem muito a perder em termos de qualidade de vida²³. O otimismo que

21. Maliska, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI*, pág. 20.

22. Touraine, Alain. *Como sair do Liberalismo?* Trad. Maria Leonor Loureiro. Bauru-SP: Edusc, 1999, pág. 24.

23. Bauman cita Martin Woollacott em artigo publicado no *The Guardian* (14/07/1997) que ilustra bem essa questão: “O conglomerado sueco-suíço Asea Brown Boveri anunciou que reduziria sua força de trabalho na Europa ocidental em 57.000 pessoas e criaria mais empregos na Ásia. A Electrolux, em seguida, anunciou que reduzirá a sua força de trabalho global em 11 por cento, sobretudo na Europa e na América do Norte. A Pilkington Glass também anunciou cortes significativos. Em apenas dez dias, três empresas européias cortaram empregos em escala suficiente para se equiparar aos números mencionados nas propostas dos novos governos francês e britânico para criação de empregos... Sabe-se que a Alemanha perdeu 1 milhão de empregos em cinco anos e que suas empresas estão ocupadas cons-

cerca países que cresceram nos últimos anos e o pessimismo no chamado primeiro mundo, que estão vendo o desmonte do magnífico Estado de Bem Estar Social, construído após a segunda grande guerra, é de certa forma um testemunho dessas oportunidades que a globalização trouxe. Trata-se da perspectiva de quem vê o mesmo fenômeno.

Questões como desigualdade, pobreza, riqueza, responsabilidade pelo meio ambiente transbordam os limites do Estado Nacional, são questões globais, de interesse de todos. Assim, as políticas públicas que as enfrentam devem ser discutidas no plano global, pois não há mais espaço para uma exclusividade nacional nessas matérias. Como decorrência disso, o Estado de Bem Estar do Século XXI deve ser pensando de outra forma. A globalização, ainda que centralize a renda, ela acaba por diminuir a diferença entre os chamados países desenvolvidos e em desenvolvimento. Com os seus níveis de crescimento econômico a China, por exemplo, poderá ultrapassar os Estados Unidos em Produto Interno Bruto, mas não será considerado um país desenvolvido. O país mais rico do mundo será um país que poderá ser considerado como “em desenvolvimento”.

No importante aspecto militar²⁴, que forma a identidade da soberania estatal moderna, uma guerra em escala mundial é impensável, pois com ela também virá o fim da existência da vida²⁵. No plano econômico²⁶, outra importante dimensão soberana, o dinheiro não reconhece as fronteiras dos países e aquilo que até pouco tempo atrás era privilégio de poucos, o chamado Estado de Bem Estar Social, não dá mostras de que se manterá para o futuro, ou seja, a única saída possível é uma discussão global sobre qualidade de vida.

truindo fábricas na Europa oriental, na Ásia e na América Latina. Se a indústria européia ocidental está se mudando maciçamente para fora da Europa ocidental, então todos esses argumentos sobre a melhor política governamental face ao desemprego têm que ser vistos como de importância limitada.” Bauman, Zygmunt. *Globalização. As conseqüências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, pág. 63-64.

24. Sobre o papel do serviço militar obrigatório na formação da consciência nacional, ver Habermas, Jürgen. *Braucht Europa eine Verfassung?*, pág. 117-118.

25. Segundo Hobsbawm enquanto os Estados Unidos continuarem a ser a única superpotência mundial as chances de uma guerra mundial são mínimas. Os perigos estão, segundo o historiador, no uso das armas nucleares em guerras regionais. Hobsbawm, Eric. *O Novo Século. Entrevista a Antonio Polito*. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pág. 15.

26. Ver: Genschel, Philipp e Uhl, Susanne. *Der Steuerstaat und die Globalisierung*. In. Leibfried, Stephan e Zürn, Michael. *Transformationen des Staates?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006.

Talvez a estratégia política esteja em dois fronts: no plano interno e no plano externo²⁷. Internamente, inspirado na história do socialismo europeu, Alain Touraine propõe uma política intermediária entre a antiga social democracia e a terceira via, uma via 2 ½. Segundo o sociólogo francês “o que a define, em relação ao projeto de Tony Blair, é que ela atribui a prioridade à reintegração social dos excluídos e dos marginais, por meios econômicos, ou seja, dando de novo ao aumento da produção e do emprego uma prioridade confiscada há muito tempo pelos problemas monetários e financeiros”²⁸.

No plano externo, o caráter formal da Soberania dos Estados é um grande trunfo no debate diplomático atual, e cada país deve saber utilizá-lo para fazer valer os seus interesses. A crescente autoridade dos fóruns internacionais leva a discussão dos problemas e as atribuições de responsabilidades para o plano internacional, para um debate global. As instâncias globais são os espaços por excelência para discussão e solução eficaz de problemas sérios que atingem toda a humanidade como, por exemplo, a pobreza e a depredação ambiental. Esses fóruns internacionais reúnem diversas opiniões soberanas, cada uma com o seu peso político. A democratização desses espaços, de modo a evitar que aqueles que possuem maior importância venham a dominar os menos influentes é uma necessidade do mundo globalizado.

Bibliografia

Bauman, Zygmunt. *Globalização. As conseqüências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

Carsten, Francis L. *Geschichte der preu ßischen Junker*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.

Catania, Alfonso. *Lo Stato Moderno. Sovranità e Giuridicità*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

Dann, Otto. *Nation und Nationalismus in Deutschland (1770-1990)*. Munique: Beck, 1993.

27. Maliska, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI*, pág. 24.

28. Touraine, Alain. *Como sair do Liberalismo?*, pág. 126.

Díaz Revorio, Francisco Javier. *La Constitución como orden abierto*. Madrid: Estudios Ciencias Jurídicas, 1997.

Euler, Heinrich. Lateinamerika im 20. Jahrhundert. In. *Lateinamerika. Geschichte, Probleme, Perspektive*. Freiburg: Ploetz, 1978.

Gomes, Eduardo e outro (org.) *Desafios do direito internacional no Século XXI*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

Häberle, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução do alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Habermas, Jürgen. *Zeit de Übergänge*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001.

Hobsbawm, Eric. *O Novo Século. Entrevista a Antonio Polito*. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Kelsen, Hans. *Reine Rechtslehre*. Wien: Verlag Österreich, 2000.

Leibfried, Stephan e Zürn, Michael. (Orgs.) *Transformationen des Staates?*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006.

Maliska, Marcos Augusto. A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional. Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. *Revista Forense*, v. 391, 2007, pág. 627 e seg.

_____. O Estado Constitucional em face da cooperação regional e global. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, v. 6, 2006, p. 105 e seg.

_____. *Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

Müller, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Neves, Marcelo. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne. Eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien*. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

Nietzsche, Friedrich. *Jenseits von Gut und Böse und andere Schriften*. Vol. 3. Köln: Könnemann, 1994.

Novaes, Adauto (org.). *A crise do Estado Nação*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

Ortega y Gasset, José. *España invertebrada. Bosquejo de algunos pensamientos históricos*. Edición de Francisco José Martín. Madrid: Biblioteca Nueva, 2002.

Piza Duarte, Evandro C. e outros. *Cotas Raciais no Ensino Superior. Entre o jurídico e o político*. Curitiba: Juruá, 2008.

Rodrigues, Celso. *Assembléia Constituinte de 1823. Idéias Políticas na Fundação do Império Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2002.

Schwarcz, Lilia Moritz. *As barbas do imperador. D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Silva, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14º ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

Touraine, Alain. *Como sair do Liberalismo?* Trad. Maria Leonor Loureiro. Bauru-SP: Edusc, 1999.